HABEAS CORPUS Nº 504.670 - RJ (2019/0108081-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
		ROSÂNGELA MARTINS ALCANTARA ZAGAGLIA - RJ032100
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	S T B S (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de S T B S, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação n. 0002325-77.2016.8.19.0067).

Infere-se dos autos que a representação oferecida em desfavor do paciente, imputando-lhe o ato infracional descrito como latrocínio tentado, foi julgada improcedente.

Irresignada, a acusação interpôs apelação perante o Tribunal de origem, sustentando que o jovem não teria agido sob coação moral irresistível e que as provas dos autos apontariam para a participação voluntária do representante na infração penal. O Tribunal de Justiça proveu o recurso, aplicando ao paciente pelo ato infracional à medida socieducativa de internação, em acórdão assim ementado:

> *"CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO TENTADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, CONDENAÇÃO. HIPÓTESE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ACOLHIMENTO.*
>
> *A tese adotada pela decisão recorrida não se sustenta, já que a vitima descreve a atuação do menor, tanto aguardando a prática criminosa direta pelo agente roubador, quanto na defesa deste, através de arremesso de pedras na direção das vítimas que lutavam com ele, caracterizando estar em acordo com a prática delitiva em andamento.*
>
> *Em vista desse conjunto probatório, há que se acolher o pleito de reforma da sentença e condenação do menor pela prática de ato infracional análogo ao delito previsto no artigo 157 § 3° c/c artigo 14. inciso II. ambos do Código Penal.*
>
> *Além disso, verifica-se que se encontram presentes todos os pressupostos legais para a imposição da MSE de internação, sendo a mesma a que melhor se amolda ao ato infracional análogo ao crime de latrocínio tentado, praticado com grave ameaça e violência à pessoa das vitimas, o que. por si só. autoriza a fixação da referida medida, com fulcro no artigo 122. inciso I, do Estatuto Menorista, não prosperando a*

pretensão da Defesa de aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL."

Agora a defesa apresenta o presente *habeas corpus*, sustentando violação ao art. 190, I, do ECA, que impõe a intimação pessoal do adolescente para os atos processuais, tal como a expedição de qualquer mandado para o cumprimento de medida socioeducativa. Assegura que não houve intimação do representado para ciência da pauta de julgamento, tampouco ciência do acórdão. Assegura que a medida fere o princípio da excepcionalidade, porque aplica ao jovem primário medida restritiva de liberdade.

Pugna, em liminar e no mérito, seja concedida ordem para que não seja expedido mandado de cumprimento de medida socioeducativa em desfavor do paciente. Subsidiariamente, seja concedida a ordem para extinção do feito, fato que enseja a ilegalidade de qualquer que seja a medida socioeducativa aplicada ao paciente.

É o relatório. Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

A pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator